PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 770 Rubrica

Assunto: **Análise de pedido de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos nº 056/2021, 057/2021, 058/2021, 059/2021, 060/2021 e 061/2021, oriundos do Pregão Eletrônico nº 003/2021.**
Interessado (s): **Auto Posto Sandro Eireli, inscrito no CNPJ nº 05.115.613/0001-98.**

PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO DE COMBUSTÍVEL. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA SOBRE O DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDIÇOES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

01. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido da empresa **Auto Posto Sandro Eireli, inscrito no CNPJ nº 05.115.613/0001-98**, que requer a esta Administração Pública Municipal o **terceiro reequilíbrio econômico financeiro** dos contratos firmados com o Município de Viseu/PA, sob o fundamento da elevação do preço dos combustíveis no âmbito nacional, acarretando modificação dos valores inicialmente pactuados conforme ata de registro de preços.

2. A justificativa apresentada pela empresa está sintetizada nos seguintes termos, sob os quais recairá esta apreciação jurídica, sobre a viabilidade ou não do pleito, vejamos:

1. JUSTIFICATIVA:

Ainda em decorrência do período de pandemia que já perdura pelos últimos 24 meses, e agora pelos conflitos na Ucrânia, os valores de combustíveis vêm sofrendo reajustes frequentes por estar atrelado a um preço médio global e por ser um produto dolarizado.

Da abertura do processo no dia 05/02/2021, até o dia de hoje 16/03/2020, o preço de custo de aquisição de combustível a aumentou mais de 60%, tornando assim inviável a manutenção dos valores previamente estabelecidos em nossa proposta.

Na planilha de evolução de preços e notas fiscais em anexo, é possível ver a rápida subida do valor entre dezembro de 2021 e março de 2022 quando tivemos um único reajuste de 20%, o que acarretou um reajuste imediato em nosso preço de bomba cobrado hoje, que já é o melhor preço possível de ser trabalhado, não levando em consideração outros aumentos que muito provavelmente virão nas próximas semanas, ou até mesmo dias.

3. Junto a sua solicitação, a empresa contratada apresentou planilha de evolução de preços, conforme a seguir:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 773 Rubrica

ANEXO I - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DE PREÇOS PARA 3º REEQUILÍBRIO DE PREÇOS - PE 03/2021 PMV

DADOS DA ATA				VALORES DE COMPRA HOJE		
ITEM	DESCRITIVO	UND	VL REEQUILIBRADO EM ABRIL/2021	NF 123.672 de 14/03/2022	VL. de Bomba HOJE	% DE AUMENTO DE NOV/21 A MAR/22
23	GASOLINA COMUM	LITRO	7,319	6,8079	8,0000	10,00%
25	ÓLEO DIESEL BS 500	LITRO	5,959	-	7,1000	20,00%
27	ÓLEO DIESEL S10	LITRO	5,989	6,5599	7,1000	20,00%
CUSTO DE TRANSPORTE POR LITRO DE COMBUSTÍVEL				0,50 POR LITRO OU 7%		
IMPOSTOS E TAXAS				4,97%		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS				3,00%		
LUCRO REAL NA OPERAÇÃO				3% EM MÉDIA		

4. Após recebimento dos pedidos formulados vieram os autos a esta Procuradoria.

5. É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA DO REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

6. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

7. Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

8. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 772 Rubrica

> *estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

9. Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Razão pela qual pode se infirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem previsão constitucional, o que foi devidamente observado pela legislação infraconstitucional, senão vejamos:

10. A Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 à 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

11. Dentre essas normas, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos **"reajuste"** e **"revisão"** como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

12. Em breves linhas o **reajuste** objetiva a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), já a **revisão** preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

13. Neste compasso a revisão quanto meio de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está prevista no art. 65 (alínea "d" do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, senão vejamos:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *II - por acordo das partes:*
>
> *d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 173
Rubrica

14. Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347: *"... o equilibro econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".*

15. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

16. Portanto, a revisão dos preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

17. Sendo assim, para se ter o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pelo instituto da revisão, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

> *a) elevação dos encargos do particular;*
>
> *b) ocorrência de evento (**imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual) com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; e*
>
> *c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;*

18. Sendo assim, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

19. Por todo o exposto, entende-se que satisfeito os requisitos constantes neste parecer, não haverá óbices para a concessão do reequilíbrio, devendo estar devidamente demonstrado pela contratada, ora interessada, a) A elevação dos seus encargos, b) A ocorrência de evento imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata, c) O vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa, e por fim, d) planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão, demonstrando a repercussão financeira sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro, sob pena de indeferimento.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 774 Rubrica

03. DA ANÁLISE DO PEDIDO DA EMPRESA INTERESSADA

20. Pois bem, consoante ao exposto acima, observa-se que no pedido apresentado pela contratada, consta a alegação da majoração dos valores de mercado dos combustíveis que foram contratados por esta Prefeitura, de modo que no atual compasso os referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à empresa contratada, **desequilibrando o contexto inicialmente avençado pelo contrato administrativo firmado**.

21. Para comprovar o alegado a postulante acostou aos autos Planilha Demonstrativa de Preços e Custos de Combustíveis, com índices de "valor reequilibrado", "custo atual", "valor de bomba" e "índice de aumento", além disso, apresentou notas fiscais de compra dos meses de dezembro/2021, janeiro e março de 2022, que indicam o aumento do preço na aquisição do produto.

22. Em se tratando de comercialização de combustível é cediço que o aumento dos preços praticados se enquadra na hipótese legal sob a qual previsibilidade traz consequências incalculáveis, haja vista que é previsível a variação, para mais ou para menos, quase sempre para mais, porém, impossível de haver prévia determinação quantitativa desta variação.

23. Portanto, a existência de fato previsível, porém de consequências incalculáveis é evento público e notório, cujo nexo de causalidade com a atividade econômica exercida pelo contratado é inequívoca, portanto, dispensando maiores digressões.

24. Por todo o exposto, resta analisar se o interessado obteve êxito em demonstrar a elevação dos seus encargos por meio de planilha de custos, tendo por termo inicial a data da assinatura da ata de registro de preço, demonstrando a repercussão financeira do evento sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro.

25. Para tanto, faz-se necessário que os autos sejam remetidos ao setor de compras/contabilidade para análise da variação de lucro da empresa interessada para fins de revisão do valor do contrato, devendo ser levado como parâmetro para cálculo o valor do litro de combustível existente na **ata de registro de preço, menos (-),** os valores existentes nas notas fiscais para fins de aferição da variação da margem de lucro, conforme média ponderada, observado os preceitos lógicos matemáticos imprescindíveis a correta avaliação do percentual de revisão contratual.

26. Oportunamente, orienta-se que a administração pública municipal proceda a fiscalização quanto ao fiel cumprimento do contrato, assegurando que o interessado está arcando com os custos do negócio, sem repassar os prejuízos advindos do risco da atividade econômica para o erário público municipal, considerando os termos dos contratos previamente pactuados.

27. Resguardada estas providencias, e retornado os autos do departamento de compras/contabilidade, a administração pública municipal poderá nos termos constantes neste parecer **assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 175
Rubrica

contrato, preservando assim a margem de lucro inicialmente avençada, conforme determina o Artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93.

04. DA CONCLUSÃO.

28. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a Administração Municipal deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor ou ata de registro de preço, e aquele vigente no mercado (notas fiscais) à época do registro.

29. É o parecer, SMJ.

30. Viseu/PA, 18 de março de 2022.

Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021

Procurador Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021- GAB/PMV